COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 25/2010:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 25/2010, que dispõe sobre o sistema de repasse de recursos financeiros destinados às unidades escolares, é de autoria do Prefeito Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei após aprovação em 1ª e 2ª discussões, com emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas aprovadas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 25/2010, em redação final, como se segue:

Projeto de Lei nº 25/2010

Dispõe sobre o sistema de repasse de recursos financeiros destinados às unidades escolares

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.** 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Sistema de Repasse de Recursos Financeiros para as Caixas Escolares, destinada às unidades escolares.
- Art. 2º O Sistema de Repasse de Recursos Financeiros para a Caixa Escolar será integrado pelos seguintes órgãos:
 - I. a Secretaria Municipal de Educação;
 - II. as Diretorias das unidades escolares;
 - III. o Colegiado das unidades escolares.



CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I. prever no seu orçamento o repasse de recursos para as Caixas Escolares;
- II. expedir normas suplementares para a aplicação dos recursos das Caixas Escolares;
- III. gerir os contratos e os convênios relacionados com as Caixas Escolares;
- IV. fiscalizar a aplicação dos recursos;
- V. aprovar as prestações de contas e encaminhar cópia das mesmas à Controladoria Geral do Município.

Art. 4º Compete à Direção das unidades escolares:

- I. elaborar e submeter o Plano de Aplicação dos recursos financeiros à apreciação prévia do Colegiado das unidades escolares;
- II. movimentar os recursos públicos destinados à unidade escolar em conta bancária específica;
 - III. fazer cumprir o Plano de Aplicação de Recursos;
- IV. submeter a prestação de contas ao Colegiado da respectiva unidade escolar e, sucessivamente, à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - O Diretor ou o Coordenador da unidade escolar assumirá a presidência da Caixa Escolar e nomeará em ata um Tesoureiro, que deverá ser, preferencialmente, o seu Vice-Diretor; na impossibilidade deste, deverá nomear um servidor efetivo da respectiva unidade escolar que apresente idoneidade financeira.

Art. 5° Compete ao Colegiado das unidades escolares:

- I. aprovar o Plano de Aplicação dos recursos financeiros da Caixa Escolar;
- II. acompanhar a execução do Plano de Aplicação;
- III. fiscalizar a aplicação de recursos, de forma independente da Secretaria Municipal de Educação;
 - IV. aprovar a prestação de contas referente às despesas da Caixa Escolar.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS E DAS RECEITAS

- Art. 6º A Caixa Escolar tem por finalidade garantir a autonomia de gestão financeira às unidades escolares, para o ordenamento e execução dos seguintes gastos:
 - I. compra de gêneros alimentícios perecíveis destinados à merenda escolar;
 - II. manutenção e reparo de pequena monta nas instalações da escola;



Câmara de Vereadores de Ouro Preto CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

III – desenvolvimento de projetos pedagógicos.

- **Art.** 7° A aplicação de recursos na compra de gêneros alimentícios perecíveis destinados à merenda escolar deverá observar as seguintes disposições:
- I. atenção ao cardápio de alimentação nutricional, baseado nas necessidades nutricionais das crianças no período em que permanecem nas escolas;
 - II. garantia da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas escolas;
- III. promoção da saúde das crianças, de seu adequado crescimento e desenvolvimento;
 - IV. contribuição para a melhoria da capacidade de aprendizagem das crianças;
 - V. reeducação alimentar com a adoção de hábitos alimentares saudáveis;
 - VI. combate à evasão escolar.

Parágrafo único - O montante dos recursos a ser repassado para a modalidade de despesa prevista neste artigo, será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

- Art. 8° A manutenção e reparo dos próprios da escola abrangem:
- I. manutenção da rede elétrica, incluindo mão de obra e materiais, tais como lâmpadas, reatores, interruptores e outros;
- II. manutenção da rede hidráulica, incluindo mão de obra e materiais e peças, tais como buchas, torneiras e outras peças, além do desentupimento de canos, pias, vasos sanitários e assemelhados;
 - III. reposição de vidros;
 - IV. consertos de fechaduras e reposição de chaves;
- V. consertos de equipamentos eletrodomésticos escolares, desde que devidamente registrados no patrimônio da instituição;
 - VI. serviços de capinas e de jardinagem;
 - VII. reposição de carga de extintores de incêndio;
 - VIII. limpeza de caixas d'água e de calhas;
 - IX. outros materiais e serviços de pequena monta.

Parágrafo único - O montante dos recursos a ser repassado para a modalidade de despesa prevista neste artigo, será calculado com base nos seguintes critérios:

- I. repasse distribuído em 10 (dez) parcelas anuais;
- II. para as escolas com até 100 alunos, cada parcela mensal terá o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);
- III. para as escolas com mais de 100 alunos, cada parcela mensal terá o valor mínimo correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), acrescido de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por aluno excedente a 100.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

- Art. 9° Os gastos com projetos pedagógicos deverão observar as seguintes disposições:
- I. apresentação prévia do cronograma/plano de ações, com a descrição de todas as ações previstas no projeto para a gestão pedagógica da escola;
- II. elaboração da proposta educativa, realizando a descrição em uma tabela que contenha de um lado a receita e de outro a despesa realizada;
- III. aplicação e execução de propostas de trabalho que estejam diretamente relacionadas com a realidade da escola;
- IV. exposição e sistematização de todas as etapas do projeto proposto para a comunidade escolar.

Parágrafo único - A seleção dos projetos pedagógicos dependerá da aprovação do Departamento de Desenvolvimento Educacional da Secretaria Municipal de Educação/DDE.

- Art. 10 Para a definição do valor do repasse de recursos, deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios:
- I. o número de alunos matriculados na escola, extraído do banco de dados da SME, de acordo com o censo escolar;
- II. o número de períodos de funcionamento das unidades escolares ou de seus agrupamentos;
 - III. disponibilidade orçamentária.

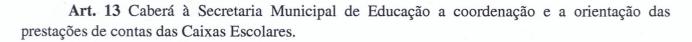
CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 11 As prestações de contas das Caixas Escolares serão bimestrais, devendo ser apresentadas sucessivamente ao Colegiado da Unidade Escolar, à Secretaria Municipal de Educação e à Controladoria Geral do Município.
- §1º A prestação de contas é de responsabilidade do Presidente e do Tesoureiro da Caixa Escolar.
- §2º As prestações de contas da Caixa Escolar deverão ser aprovadas pelo respectivo Colegiado e pela Secretaria Municipal de Educação antes de serem submetidas à aprovação da Controladoria Geral do Município.
- Art. 12 As irregularidades porventura identificadas pelo Colegiado da unidade escolar, pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Controladoria Geral do Município deverão ser imediatamente corrigidas pelo Presidente da Caixa Escolar, sob pena de suspensão dos repasses, sem prejuízo das demais penalidades administrativas.



Câmara de Vereadores de Ouro I





Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 18 de maio de 2010.

Vereador Flávio Andrade - presidente

Ver. Mauricio Moreira "Paquinha" – vice-presidente

Vereador Leonardo Barbosa - relator

